



1640

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULOM E N S A G E M Nº 2 1 0 0

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

À ilibada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A presente Propositura visa em especial atender as famílias de baixa renda, procurando de alguma forma resolver a falta de moradia, urbanização de favelas, lotes urbanizados e melhorias habitacionais.

A estratégia de trabalho destes programas é a ação conjunta do Poder Público e Sociedade Civil, unindo solidariamente esforços e recursos, com ênfase na participação da comunidade na escolha de solução para os seus problemas, do planejamento à execução das atividades.

Assim sendo, requeremos, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, seja a matéria, objeto da referida Propositura, apreciada em regime de urgência.

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 29/10/93

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE: *Justiça*
E *FINANÇAS*

S. S. em 08/09/93

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.629/93
(19 DE AGOSTO DE 1.993)

Dispõe sobre: A constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

. . . FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradia;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais; vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas/de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento - de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo - Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados - com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ARTIGO 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Engenharia.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 6º - São atribuições do Departamento de Engenharia:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais (Municipais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e com aquiescência do Prefeito Municipal.
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos - que serão administrados pelo Fundo e com aprovação do Chefe do Executivo.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 membros, a saber:

- I - 02 (representantes do Poder Executivo);
- II - 02 (representantes do Poder Legislativo);
- III - 02 (representantes de Organizações Comunitárias);
- IV - 01 (representante de Organizações Religiosas);
- V - 01 (representante de Sindicato de Trabalhadores);
- VI - 01 (representante de Entidades patronais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem, devendo a indicação ser aprovada pelo Chefe do Executivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700-000

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SEXTO - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ARTIGO 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais ;
tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativa ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medida de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - Para atender ao disposto nesta Lei ,
fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicio-
nal Especial, mediante Decreto.

ARTIGO 12 - A presente Lei será regulamentada
por Decreto do Executivo, no prazo de 90 dias, contados de
sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, 19 de Agosto de 1.993

Profo NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

- PREFEITO MUNICIPAL -

el/nd/vam



Câmara Municipal de Caieiras

PARCER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI nº 2.629/93.

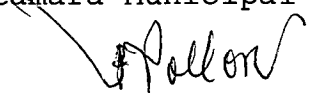
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei supra mencionado, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dando outras providências.

Trata-se de projeto de lei de grande alcance social onde o Poder Público tem ação conjunta com a Sociedade Civil, visando a solução de problemas da comunidade e planejamento da execução das atividades por meio das quais serão solucionados problemas como falta de moradias, urbanização de favelas, lotes urbanizados e melhorias habitacionais para famílias de baixa renda.

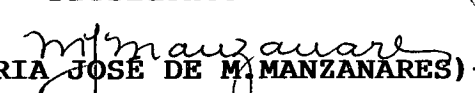
Do ponto de vista legal e constitucional, nada existe que possa obstar a apreciação da proposta por essa Egrégia Câmara.

Desta forma, o nosso Parecer é favorável à apreciação do Projeto de Lei nº 2.629/93, s.m.j., do Plenário a que será submetido.

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de outubro de 1.993.


- (ANTONIO ROMERO POLLON) -

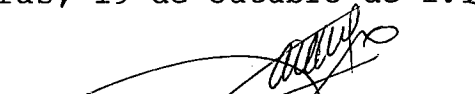
Presidente


- (MARIA JOSÉ DE M. MANZANARES) -

Vereadora


- (AFDÔQUIA CHAIB. F. NEVES) -

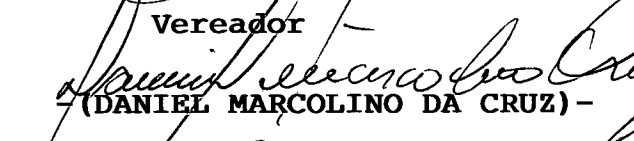
Vereadora


- (JORGE PEREIRA DE ARAÚJO) -

Membro


- (NELSON URTADO) -

Vereador


- (DANIEL MARCOLINO DA CRUZ) -

Vereador